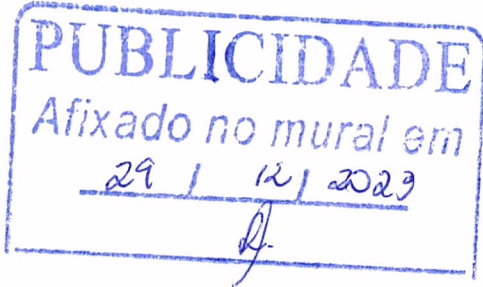


PORTARIA N.º 102/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.



“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR DEMANDAS ESTRUTURAIS, QUALIFICANDO-OS COMO DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – CIS-URG OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

Considerando o disposto no art. 1º, caput, da Medida Provisória n.º 1.167/2023, de 31 de Março de 2023;

Considerando as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

Considerando a necessidade de imediata e específica regulamentação do conceito e tratamento jurídico dos bens de luxo, na forma das disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005, de 06 de Abril de 2005, que “Dispõe Sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos e dá Outras Providências.”;

Considerando o que dispõe o Decreto Federal n.º 6.017/2007, de 17 de Janeiro de 2007, que “Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 06 de Abril de 2005, Que Dispõe Sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos.”;

E, considerando os princípios constitucionais e legais que norteiam a Gestão Pública Responsável, dos quais, o administrador público não pode se

afastar nem deixar de observar, sob pena, de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa e aplicação de sanções cíveis e criminais.

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – CIS – URG OESTE**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Estatuto e no Regimento Interno do Consórcio.

RESOLVE

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, enquadrando os bens de consumo adquiridos para atendimento das demandas da Sede, das Bases Descentralizadas e demais Unidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste Para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS–URG OESTE, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§1º - Esta Portaria aplica-se às licitações, inclusive as compartilhadas, e contratações via licitação ou de forma direta, realizadas pelo CIS-URG OESTE.

§2º - Aplica-se o Decreto Federal n.º 10.818/2021, de 27 de Setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – Bem de Consumo: todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadrava como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conformevida útil projetada pelo fabricante;

b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

d) Incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

e) Transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II – Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III – Bem de Luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Parágrafo Único – Para fins do inciso I, considera-se:

a) Bens de Consumo Duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;

b) Bens de Consumo Não Duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

Art. 3º. O CIS-URG OESTE considerará, para o enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º o seguinte:

I – Relatividade Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II – Relatividade Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a)** evolução tecnológica;
- b)** tendências sociais;
- c)** alterações de disponibilidade no mercado;
- d)** modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I – For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza;

II – Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º. É vedada, salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e previamente aceitas pela Presidência do Consórcio:

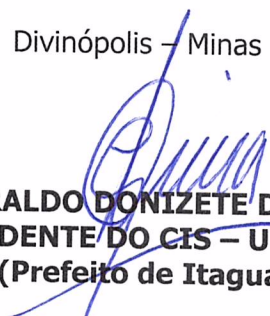
I – A inclusão de artigos de luxo no PCA – Plano de Contratações Anual

II – A aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis – Minas Gerais, 29 de Dezembro de 2023.


GERALDO DONIZETE DE LIMA
PRESIDENTE DO CIS – URG OESTE
(Prefeito de Itaguara)